SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032031 - GO (2025/0326502-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ELIVAN FERNANDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	PEDRO JACINTO XAVIER - GO037788
		SURIANY HENRIQUE FREITAS BELO - GO070187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TENRA IDADE DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Defesa alega nulidade por cerceamento de defesa, com violação ao art. 564, IV, do Código de Processo Penal, em razão da juntada de laudo toxicológico de uma das vítimas às vésperas da sessão do Tribunal do Júri; e insurge-se contra a dosimetria, por suposta indevida valoração negativa das consequências do crime em virtude da tenra idade de uma vítima (2 anos), apontando violação ao art. 59 do Código Penal e invocando *distinguishing* por se tratar de colisão automobilística sem previsibilidade quanto à idade dos ocupantes do outro veículo.

3. O Tribunal estadual consignou que a juntada tardia do documento decorreu de pedido da própria Defesa após o encerramento da primeira fase do rito, e afirmou inexistência de prejuízo, por ter o laudo sido amplamente debatido em plenário.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade por cerceamento de defesa em razão da juntada tardia de laudo toxicológico às vésperas do Júri, diante dos arts. 563 e 565 do Código de Processo Penal e da vedação ao reexame fático-probatório imposta pela Súmula 7/STJ.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, com fundamento na tenra idade da vítima (2 anos), constitui motivo idôneo para exasperar a pena-base (art. 59 do Código Penal), ainda que se trate de crime de trânsito sob dolo eventual, e se a decisão está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59726992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e2b9e347-2de1-468f-8305-b2e44e257130

6. Aplica-se o art. 565 do Código de Processo Penal: nenhuma das partes pode arguir nulidade a que haja dado causa. Tendo o Tribunal de origem assentado que a juntada tardia ocorreu por iniciativa da Defesa, a pretensão de nulidade não prospera.
7. A declaração de nulidade demanda demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP). Constatado que o laudo foi amplamente debatido em plenário, não se verifica prejuízo efetivo capaz de infirmar o acórdão.
8. A revisão das conclusões fático-probatórias do Tribunal estadual, para acolher tese de cerceamento, exigiria incursão no acervo probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
9. A tenra idade da vítima é fundamento concreto e idôneo para negativar as consequências do crime e exasperar a pena-base (art. 59 do CP), dada a interrupção prematura da vida e o intenso sofrimento social e familiar, entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte.
10. A prática do delito no trânsito, sob dolo eventual, não afasta a responsabilização pelas consequências concretas da conduta assumida pelo agente; não se trata de responsabilização objetiva, mas de mensuração da gravidade do resultado produzido.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59726992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e2b9e347-2de1-468f-8305-b2e44e257130

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032031 - GO (2025/0326502-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ELIVAN FERNANDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	PEDRO JACINTO XAVIER - GO037788
		SURIANY HENRIQUE FREITAS BELO - GO070187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TENRA IDADE DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Defesa alega nulidade por cerceamento de defesa, com violação ao art. 564, IV, do Código de Processo Penal, em razão da juntada de laudo toxicológico de uma das vítimas às vésperas da sessão do Tribunal do Júri; e insurge-se contra a dosimetria, por suposta indevida valoração negativa das consequências do crime em virtude da tenra idade de uma vítima (2 anos), apontando violação ao art. 59 do Código Penal e invocando *distinguishing* por se tratar de colisão automobilística sem previsibilidade quanto à idade dos ocupantes do outro veículo.

3. O Tribunal estadual consignou que a juntada tardia do documento decorreu de pedido da própria Defesa após o encerramento da primeira fase do rito, e afirmou inexistência de prejuízo, por ter o laudo sido amplamente debatido em plenário.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade por cerceamento de defesa em razão da juntada tardia de laudo toxicológico às vésperas do Júri, diante dos arts. 563 e 565 do Código de Processo Penal e da vedação ao reexame fático-probatório imposta pela Súmula 7/STJ.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, com fundamento na tenra idade da vítima (2 anos), constitui motivo idôneo para exasperar a pena-base (art. 59 do Código Penal), ainda que se trate de crime de trânsito sob dolo eventual, e se a decisão está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59445903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: f491be6f-6702-45d6-9efa-6d1dbca33104

6. Aplica-se o art. 565 do Código de Processo Penal: nenhuma das partes pode arguir nulidade a que haja dado causa. Tendo o Tribunal de origem assentado que a juntada tardia ocorreu por iniciativa da Defesa, a pretensão de nulidade não prospera.
7. A declaração de nulidade demanda demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP). Constatado que o laudo foi amplamente debatido em plenário, não se verifica prejuízo efetivo capaz de infirmar o acórdão.
8. A revisão das conclusões fático-probatórias do Tribunal estadual, para acolher tese de cerceamento, exigiria incursão no acervo probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
9. A tenra idade da vítima é fundamento concreto e idôneo para negativar as consequências do crime e exasperar a pena-base (art. 59 do CP), dada a interrupção prematura da vida e o intenso sofrimento social e familiar, entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte.
10. A prática do delito no trânsito, sob dolo eventual, não afasta a responsabilização pelas consequências concretas da conduta assumida pelo agente; não se trata de responsabilização objetiva, mas de mensuração da gravidade do resultado produzido.
IV. Dispositivo
11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIVAN FERNANDES FERREIRA DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 949-953).

Em suas razões (fls. 958-967), a Defesa pugna pela reconsideração da decisão ou pela submissão do feito ao Colegiado. Sustenta, em síntese, que não se trata de reexame de provas, mas de erro de direito na aplicação da legislação processual e material.

Alega violação ao art. 564, IV, do Código de Processo Penal, aduzindo haver cerceamento de defesa decorrente da juntada tardia de laudo toxicológico da vítima dias antes da sessão do Tribunal do Júri. Afirma que o prejuízo é evidente, comprometendo a paridade de armas.

Insurge-se, ainda, contra a dosimetria da pena, apontando violação ao art. 59 do Código Penal. Argumenta que a decisão agravada aplicou inadequadamente a Súmula 83/STJ ao chancelar a exasperação da pena-base em virtude da "tenra idade da vítima" (2 anos). Realiza *distinguishing*, aduzindo que, em caso de colisão automobilística, o agravante não detinha previsibilidade ou consciência acerca da idade das vítimas, configurando a elevação da pena responsabilização objetiva.

Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA59445903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: f491be6f-6702-45d6-9efa-6d1dbca33104

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões (fls. 977-983).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que tange à alegada nulidade por cerceamento de defesa em virtude da juntada de laudo toxicológico de uma das vítimas às vésperas do Júri, a decisão monocrática obrou com acerto ao obstar a pretensão com esteio na Súmula 7/STJ.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, soberano na análise fático-probatória, expressamente consignou que foi a própria defesa quem deu causa à juntada tardia do documento ao solicitar sua inclusão após encerrada a primeira fase do rito processual. O ordenamento jurídico pátrio veda o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), estabelecendo o art. 565 do CPP que "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa".

Outrossim, a Corte estadual atestou que não houve prejuízo, na medida em que "o laudo foi amplamente debatido em plenário" (transcrição na decisão agravada à fl. 950). A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo efetivo (*pas de nullité sans grief*, art. 563 do CPP). Desconstituir a conclusão do acórdão recorrido para acolher a tese de que a defesa foi surpreendida e prejudicada exigiria incursão no acervo de fatos e provas dos autos, o que é terminantemente vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Quanto ao segundo ponto, a Defesa sustenta a inadequação da valoração negativa das consequências do crime em virtude da tenra idade de uma das vítimas (2 anos). Defende que, por se tratar de delito praticado na direção de veículo automotor, o autor não tinha como prever a idade dos ocupantes do outro veículo, afastando a aplicação da Súmula 83/STJ pela necessidade de *distinguishing*.

A alegação, contudo, não prospera.

O vetor das consequências do crime, previsto no art. 59 do Código Penal, avalia a intensidade da lesão ao bem jurídico tutelado, os efeitos do delito na sociedade e o trauma causado à família, quando tais elementos extrapolam o resultado inerente ao próprio tipo penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (citada às fls. 952-953 da decisão agravada) é uníssona em reconhecer que a morte de vítima em tenra idade (no caso, uma criança de apenas dois anos) é fundamento concreto e plenamente idôneo para

Documento eletrônico VDA59445903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: f491be6f-6702-45d6-9efa-6d1dbca33104

exasperar a pena-base, dada a interrupção prematura da vida e a inestimável dor infligida aos familiares e à coletividade.

O fato de o crime ter sido cometido no trânsito, sob a égide do dolo eventual, não socorre o agravante. Ao assumir o risco de produzir o resultado fatal – dirigindo em alta velocidade e sob a influência de álcool, conforme delineado na origem –, o agente assume também a responsabilidade pela integralidade dos danos concretamente causados por sua conduta irresponsável. Não se trata de responsabilização objetiva, mas da estrita mensuração do grau de lesividade do resultado (consequência) gerado pela conduta penalmente reprovável do qual o autor assumiu o risco de produzir.

Sendo assim, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Verifica-se, portanto, que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como o voto.

Documento eletrônico VDA59445903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: f491be6f-6702-45d6-9efa-6d1dbca33104

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.032.031 / GO

Número Registro: 2025/0326502-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01425822320168090006 01468269220168090006 14258223 1425822320168090006 1468269220168090006

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIVAN FERNANDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO JACINTO XAVIER - GO037788
SURIANY HENRIQUE FREITAS BELO - GO070187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIVAN FERNANDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO JACINTO XAVIER - GO037788
SURIANY HENRIQUE FREITAS BELO - GO070187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:19
Código de Controle do Documento: 9838c692-eb9e-4df6-87a1-8b37ebc41173

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:19
Código de Controle do Documento: 9838c692-eb9e-4df6-87a1-8b37ebc41173